

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL Nº 19.463, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a composição do Conselho Municipal de Política Cultural, previsto Lei Municipal nº 17.105, de 15 de julho de 2005.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterem-se as alíneas "e", "f", "g", "h", "i" e "n" do inciso I do art. 5º da Lei Municipal nº 17.105, de 15 de julho de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

I - ...

e) Secretaria ou órgão responsável pela pasta de Direitos Humanos e Juventude, 1 (um) representante;
f) Secretaria ou órgão responsável pela pasta de Desenvolvimento Econômico, 1 (um) representante;

g) Secretaria de Articulação Política e Social, 1 (um) representante;
h) Secretaria de Planejamento e Gestão, 1 (um) representante;

i) Secretaria de Cidadania e Cultura de Paz, 1 (um) representante;

n) Secretaria ou órgão responsável pela pasta do Desenvolvimento Urbano e Licenciamento, especialmente o órgão vinculado à preservação do Patrimônio Histórico Municipal, 1 (um) representante."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Recife, 22 de dezembro de 2025; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 203 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 32/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL Nº 19.464, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Renova o prazo previsto no art. 11 da Lei Municipal nº 18.980, de 31 de agosto de 2022.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica renovado o prazo para a formalização do pedido de ingresso no programa de parceria entre os clubes sociais e o Município do Recife visando fomentar a prática de esportes e a inclusão, de que trata o art. 11 da Lei Municipal nº 18.980/22, podendo ser efetuado até 3 (três) meses após a publicação da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de dezembro de 2025; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 203 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 35/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL Nº 19.465, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Promove alterações na Lei Municipal nº 18.958, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altere-se o §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 18.958, de 8 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§1º Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade que estejam temporariamente impossibilitados de enfrentar situações adversas de que provenham riscos e que fragilizem a manutenção do indivíduo, a convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

....."(NR)

Art. 2º Altere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 18.958, de 8 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. A concessão dos benefícios será precedida de estudo socioeconômico realizado por equipe técnica da Secretaria responsável pela Política de Assistência Social do Município, para verificação dos requisitos previstos no caput e dos demais requisitos específicos de cada benefício previsto nesta Lei, observando-se a dignidade da pessoa humana e sendo vedadas situações de constrangimento ou vexatórias."(NR)

Art. 3º Altere-se o §1º e adicione-se o §4º ao art. 4º da Lei Municipal nº 18.958, de 8 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§1º O auxílio natalidade será prestado à gestante, a partir do sétimo mês de gestação, ressalvados os casos de nascimento prematuro.

.....

§4º A concessão dos benefícios se dará nos Serviços de Assistência Social ou congênere, mediante atendimento por equipe técnica, que verificará a presença dos requisitos previstos nesta Lei, sendo obrigatório o registro do atendimento por meio do preenchimento de formulários específicos."(NR)

Art. 4º Altere-se o inciso VI e adicione-se o inciso VII ao §1º do art. 7º da Lei Municipal nº 18.958, de 8 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§1º

VI - ausência de documentação civil básica;

VII - outras circunstâncias que comprometam a sobrevivência ou atentem contra a dignidade humana."(NR)

Art. 5º Altere-se os incisos I, III e VI e adicionem-se o inciso VII e o parágrafo único ao art. 8º da Lei Municipal nº 18.958, de 8 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I - cesta básica ou cartão alimentação para atendimento das necessidades de alimentação da família ou do indivíduo;

.....

III - auxílio acolhida em favor do indivíduo ou família em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, exclusivamente em decorrência da ausência de domicílio;

.....

VI - transporte, na medida das possibilidades financeiras do Município, em favor do indivíduo ou à família, em situação de vulnerabilidade e risco social que necessitem de reinserção familiar e/ou comunitária.

VII - despesas relacionadas à emissão de documentação civil básica não gratuita.

Parágrafo único. O valor dos créditos do cartão alimentação, de que trata o inciso I do art. 8º desta Lei, será estabelecido em portaria da secretaria responsável pela política de assistência social do município."(NR)

Art. 6º Altere-se o §2º e adicione-se o §3º ao art. 10 da Lei Municipal nº 18.958, de 8 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

§ 2º A concessão ou renovação do benefício Auxílio Acolhida dar-se-á quando da comprovação da necessidade e da condição de vulnerabilidade do requerente, feita a partir de estudo socioeconômico realizado semestralmente por equipe técnica da Secretaria de Assistência Social do Município ou congênere.

§ 3º Em casos excepcionais, no limite de 25% (vinte e cinco) do total de benefícios concedidos, a concessão do benefício poderá ser superior ao prazo máximo estabelecido no caput, mediante apresentação de Termo de Avaliação Técnica Fundamentada, devidamente aprovado por autoridade competente, em que conste comprovada a inexistência de domicílio, ausência de renda, situação de risco social e violação de direitos."(NR)

Art. 7º Altere-se o caput e adicione-se o parágrafo único ao art. 11 da Lei Municipal nº 18.958, de 8 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O conjunto de utilidades para reinserção social de que trata o inciso IV do art.

8º desta Lei será concedido em prestação única, em pecúnia ou mediante a oferta do seguinte conjunto de itens: um fogão, colchões, cobertores e toalhas, utensílios de cozinha (copos, talheres, pratos e panelas), materiais de higiene pessoal e limpeza, de acordo com a quantidade de membros familiares.

Parágrafo único. O valor da pecúnia referente ao conjunto de utilidades será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), concedidos em prestação única, sendo necessária apresentação de comprovação da utilização do recurso para aquisição de itens relacionados ao processo de reinserção social."(NR)

Art. 8º Revoguem-se os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 18.958, de 8 de julho de 2022:

I - o parágrafo único do art. 14; e

II - os incisos II e IV do art. 18.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de dezembro de 2025; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 203 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 41/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL Nº 19.466, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município do Recife - RECIFE REGULA, sua natureza jurídica, competências, estrutura, regime de pessoal, governança e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município do Recife - RECIFE REGULA, sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento, com sede e foro no Município do Recife e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A RECIFE REGULA é dotada de autonomia administrativa, financeira, funcional e orçamentária e tem seus objetivos, competências e estrutura organizacional regulados pela presente Lei, regendo-se pelos princípios da legalidade, imparcialidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade e eficiência.

Art. 2º Compete à RECIFE REGULA exercer a regulação dos serviços públicos delegados de titularidade municipal, abrangendo funções de fiscalização, gestão contratual, normatização e regulação econômica da atividade e serviços públicos afetos e delegados à sua atuação, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de fundamentação técnica que justifique tal delegação.

§ 1º A RECIFE REGULA exercerá, quanto aos serviços públicos delegados, competências regulatórias sobre os contratos de concessão, permissão, autorização e Parcerias Público-Privadas vigentes, assumindo competências multifinalitárias para atender infraestruturas econômicas e sociais.

§ 2º Os critérios, condições e detalhamento para elaboração da referida fundamentação técnica observarão ato normativo publicado pela Agência Reguladora, sendo exigida para todos os contratos que tenham sido delegados à sua atuação.

§ 3º Fica dispensada a formalização contida no caput deste artigo para os serviços de saneamento básico, em cumprimento ao estabelecido no art. 8º, §§º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, competindo à RECIFE REGULA a regulação e fiscalização dos serviços, bem como a aplicação das normas de referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, no que couber, além de outras regulamentações de agências federais ou internacionais, ou do próprio titular dos serviços.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agência Reguladora: A RECIFE REGULA, na condição de entidade apta à realização de regulação econômica, fiscalização operacional, normatização setorial e gestão contratual dos serviços públicos prestados no âmbito municipal;

II - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE: autarquia do Estado de Pernambuco, que tem seus objetivos, competências e sua estrutura organizacional regulados pela Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003;

III - Atividade Regulada: atividade econômica, profissional ou organizacional que está sujeita a regras, normas e fiscalização impostas por um órgão regulador ou pela legislação, visando ao interesse público.

IV - Atividade Não Regulada: atividades em que não há um conjunto de regras instituído e fiscalizado por órgão ou entidade governamental, difere dos mercados regulados, que possuem diretrizes para garantir justiça, segurança e conformidade com o interesse público;

V - Certificador Independente: entidade ou empresa especializada, contratada para atestar de forma imparcial a conformidade e a qualidade de obras, serviços ou entregas previstas em contratos de concessão, PPP ou obras públicas;

VI - Prestador de Serviços: pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do serviço público, podendo esse ser executado de forma direta pela administração pública ou de forma indireta por meio de autarquias e ou contratações de permissionárias e concessionárias;

VII - Poder Concedente: ente público titular do serviço público, nesta conjuntura o Município do Recife, que transfere a execução desse serviço a uma concessionária, permissionária ou parceira privada, por meio de contrato administrativo;

VIII - Órgão da administração direta responsável pela atividade-fim do governo: aquele que presta diretamente ou somente fiscaliza após delegação a execução das atividades ligadas diretamente à entrega de bens e serviços públicos para a sociedade;

IX - Serviço Público Municipal: serviço público prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal, no Município do Recife;

X - Serviço Público Municipal Delegado: serviço público prestado indiretamente, sob o regime de concessão ou permissão, dentro do perímetro do Município do Recife;

XI - Sociedade Civil Organizada: conjunto de organizações formadas por cidadãos que se reúnem para atuar coletivamente em defesa de interesses comuns, exercendo papel de representação, participação e controle social;

XII - Terceiros: pessoas jurídicas ou físicas, externas à administração pública direta e indireta, que assumem a execução de atividades ou serviços essenciais ou de apoio, mais precisamente utilities, como provedoras de serviços de água e esgoto, energia, gás canalizado, coleta de resíduos, telecomunicações e outros;

XIII - Usuário: indivíduo ou pessoa jurídica destinatária final do serviço público;

XIV - Verificador Independente: entidade técnica, imparcial e autônoma, contratada para auditar, medir e validar os indicadores de desempenho de uma concessionária em um contrato de PPP ou concessão.

CAPÍTULO III OBJETIVOS E ATUAÇÃO

Art. 4º São objetivos da RECIFE REGULA assegurar a qualidade, a continuidade, a eficiência e a defesa dos interesses dos usuários, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e a sustentabilidade dos serviços públicos delegados à sua atuação.

Art. 5º A RECIFE REGULA atuará com autonomia técnica e decisória, respeitando as diretrizes de transparência, eficiência e segurança jurídica.

Art. 6º A RECIFE REGULA atuará de forma coordenada com os demais atores envolvidos no provimento dos serviços públicos locais, delimitando-se ao cumprimento de suas atribuições conforme a presente lei, os contratos e outros instrumentos de cooperação técnica, de forma a evitar conflitos ou sobreposição de competências.

Art. 7º A RECIFE REGULA coexistirá, atuando de maneira independentemente ou em parceria, com:

I - Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, com atuação marcada pela regulação econômica e normatização para serviços públicos de interesse municipal, mediante Convênio

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. São atribuições da RECIFE REGULA, no âmbito do Município do Recife:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e demais normativos aplicáveis relacionados ao serviço municipal delegado, incluindo os instrumentos de delegação do serviço público;

II - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço municipal delegado;

III - receber reclamações dos usuários finais e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pela prestadora do serviço municipal delegado;

IV - aplicar sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, observadas as normas previstas nos instrumentos de delegação do serviço;

V - buscar a modicidade das tarifas e demais contraprestações e o justo retorno dos investimentos à delegatária dos serviços;

VI - promover e aprovar reajustes e revisões das tarifas, outorgas parceladas, contraprestações e reequilíbrios econômico-financeiros, na forma prevista em Lei, no respectivo instrumento de delegação e nas demais normas regulamentares;

VII - propor ao Executivo alterações contratuais quanto ao serviço municipal delegado, observado o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo instrumento de delegação;

VIII - sugerir ao Executivo, na forma da legislação aplicável, juntamente com as medidas necessárias para sua concretização:

a) a intervenção na prestação do serviço público delegado;

b) a extinção do instrumento de delegação e a reversão dos bens vinculados, inclusive sua imediata retomada.

IX - permitir ao usuário final do serviço o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço municipal delegado e sobre suas próprias atividades;

X - definir, em conjunto com o Poder Concedente, parâmetros, normativas e indicadores quantitativos e qualitativos que serão utilizados para aferição da prestação adequada do serviço municipal delegado;

XI - fiscalizar a qualidade dos serviços públicos delegados;

XII - apoiar a gestão contratual do poder concedente, monitorando e avaliando as entregas dos marcos e dos investimentos obrigatórios com base no instrumento contratual;

XIII - submeter ao Chefe do Executivo propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços municipais delegados; e

XIV - propor diretrizes e emitir recomendações ao Executivo para a elaboração de editais de delegação de serviços públicos.

§ 1º Para o exercício de suas competências, a RECIFE REGULA poderá valer-se de meios próprios ou contratados, bem como celebrar contratos de direito público e convênios.

§ 2º O regimento interno da RECIFE REGULA será publicado pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 11. A decisão sobre modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro, prevista nos incisos V e VI do art. 10 desta Lei, observará critérios técnicos, assim como as condições estabelecidas no instrumento celebrado entre o poder concedente e a delegatária do serviço.

§ 1º Caberá à RECIFE REGULA, observados os critérios de isonomia e de disponibilidade financeira e orçamentária, a concessão, aos usuários finais dos serviços, de subsídios e benefícios tarifários sobre as tarifas definidas nos termos do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A concessão dos subsídios e benefícios tarifários de que trata o § 1º deste artigo, não previstos no contrato de concessão ou permissão, dar-se-á mediante compensação à delegatária de serviços, observando as previsões de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 12. A RECIFE REGULA deverá dispor de uma estrutura mínima, composta por uma Diretoria Colegiada responsável pelas decisões técnicas da agência, além de Superintendências Jurídica e Administrativa.

§ 1º O corpo técnico-operacional e administrativo que lastreará as ações da estrutura de governança mínima do caput deste artigo fará parte de superintendências, gerências ou coordenadorias que podem ser criadas para corresponder às necessidades da agência reguladora, mediante a observação do orçamento e dos recursos financeiros disponíveis.

§ 2º O preenchimento das vagas abertas para compor o corpo técnico-operacional e administrativo da agência exigirá experiências curriculares compatíveis com o cargo a ser exercido, nos termos da Lei.

§ 3º As atribuições da Superintendência Jurídica devem observar a competência da Procuradoria-Geral do Município para a representação judicial e consultoria jurídica do Município do Recife.

Art. 13. A Diretoria Colegiada da RECIFE REGULA será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e mais 3 (três) Diretoiros Técnicos com mandatos cujos prazos, inicialmente, de 5 (cinco) anos para o Diretor-Presidente, e de 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos para os demais diretores, de tal forma que não sejam coincidentes, preservando o histórico e assegurando a continuidade das atividades.

§ 1º A partir do segundo ciclo de nomeação dos diretores, todos os mandatos passarão a ser de 5 (cinco) anos, assegurado que não serão coincidentes.

§ 2º O mandato é pessoal e não se interrompe pela mudança de governo.

§ 3º O dirigente somente perderá o mandato nas hipóteses previstas nesta Lei, vedada a exoneração ad nutum.

Art. 14. Os cargos de Diretor-Presidente e de Diretor constituem cargos públicos de direção de natureza especial, não se caracterizando como cargos em comissão ou funções de confiança.

§ 1º A investidura nos cargos referidos no caput dependerá de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º É vedada a recondução dos mandatos dos integrantes da Diretoria Colegiada.

Art. 15. Para ocupação dos cargos da Diretoria Colegiada, os indicados devem satisfazer, simultaneamente, às seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ter reputação ilibada;

III - ser portador de diploma de nível superior, com formação acadêmica compatível com a função a ser exercida;

IV - contar com experiência profissional mínima de 4 anos no setor regulado ou em áreas correlatas;

V - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até quarto grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de delegatária de serviço, ou com pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham qualquer participação no capital social de delegatária de serviço;

VI - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou prestador de serviços ou consultor de delegatária de serviço;

VII - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de delegatária de serviço;

VIII - não receber ou ter recebido, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de delegatária de serviço;

IX - não ter exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação, cargo de direção, função de confiança ou atividade remunerada em pessoa jurídica regulada pela RECIFE REGULA, salvo em órgãos públicos.

Parágrafo único. Caso qualquer das condições citadas no caput deste artigo deixe de ser cumprida no curso do mandato, o Diretor deverá ser exonerado do cargo que ocupa, após regular processo administrativo.

Art. 16. A perda do mandato de diretor somente poderá ocorrer nas hipóteses de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado;

III - infração administrativa grave, apurada em processo administrativo disciplinar;

IV - desempenho insuficiente ou descumprimento injustificado das metas institucionais, apurado mediante processo administrativo específico; e

V - inobservância dos deveres funcionais previstos nesta Lei, apurada em processo administrativo específico.

§ 1º A destituição será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo, após decisão fundamentada que demonstre o enquadramento em uma das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º É vedada a exoneração imotivada dos dirigentes da Agência Reguladora.

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor, Presidente ou não, no curso do mandato, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º do art. 14 e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Art. 17. São de competência do Diretor-Presidente:

I - a representação institucional da RECIFE REGULA;

II - o exercício das atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Agência Reguladora;

III - a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.

Art. 18. Compete à Diretoria Colegiada:

I - apresentar proposta ao Chefe do Executivo de decreto que disporá sobre o regimento interno da RECIFE REGULA, assim como suas alterações;

II - autorizar a realização de licitações públicas e contratação para funcionamento da agência reguladora;

III - emitir atos normativos que reconheçam e delimitem a atuação da agência reguladora quanto aos serviços públicos delegados, inibindo interferências e sobreposições;

IV - exercer o poder normativo da RECIFE REGULA, por meio da expedição de atos normativos que deverão ser observados por todas as partes, sendo essas o poder concedente, os usuários e as delegatárias do serviço público;

V - apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela RECIFE REGULA;

VI - aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da agência;

VII - homologar, para atuação da agência reguladora, a absorção de novos serviços delegados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de fundamentação;

VIII - convocar conselhos municipais e associações de profissionais para compor câmaras temáticas consultivas, a fim de ampliar o lastro técnico de suas decisões e incentivar a participação social.

Parágrafo único. As decisões da Diretoria serão sempre motivadas e registradas em ata, à qual será dada ampla publicidade.

Art. 19. A Diretoria Colegiada decidirá sobre os pleitos que a compete, conforme Regimento Interno, por maioria simples dos votos, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 20. Aos diretores é vedado:

I - até 6 (seis) meses após o término do mandato, exercer atividade remunerada em pessoa jurídica regulada pela agência ou por entidades representativas do setor regulado;

II - a participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade regulada pela agência, ou em pessoa jurídica que mantenha contrato ou relação econômica relevante com regulados, durante o exercício do mandato.

Art. 21. Em até 3 (três) anos após a publicação da presente lei, a RECIFE REGULA realizará concurso público para preenchimento de cargos efetivos de seu corpo técnico, a serem criados por lei, cujo concurso público será disciplinado por meio de edital específico.

§ 1º O provimento dos cargos efetivos será realizado de forma gradual, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária.

§ 2º Com o provimento dos cargos efetivos, deverão ser gradualmente substituídos os ocupantes da estrutura provisória.

Art. 22. Até a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos da Agência Reguladora, fica autorizada a instituição de estrutura provisória, composta por cargos em comissão, funções gratificadas, servidores cedidos ou requisitados e contratos temporários, destinada exclusivamente à fase de instalação e ao funcionamento inicial da entidade.

Parágrafo único. Os servidores cedidos ou requisitados exercerão suas atividades em caráter provisório, enquanto perdurar o período de implantação da Agência ou até o provimento dos cargos efetivos.

Art. 23. A Agência Reguladora poderá realizar contratações temporárias, nos termos do inciso IX do art. 2 da Lei Municipal nº 18.122, de 06 de março de 2015, exclusivamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os requisitos e limites estabelecidos na referida Lei.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E ASSUNÇÃO DE ATIVIDADE REGULATÓRIA

Art. 24. Para que qualquer serviço público municipal, atividade acessória ou contrato administrativo seja incorporado à atuação da RECIFE REGULA, será exigida a apresentação de Relatório Técnico Simplificado (RTS) como anexo ao decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo esse fundamentar a importância de estar sob os cuidados da regulação.

§ 1º O conteúdo desses elementos para fins de considerar suficiente a fundamentação técnica que acompanha o decreto do chefe do Poder Executivo com a intenção de delegação de serviços à RECIFE REGULA, seguirá atos normativos específicos a serem editados pela Agência Reguladora em até 180 (cento e oitenta) dias após a definição do regimento interno e organograma funcional.

§ 2º A absorção de quaisquer novos contratos deve, obrigatoriamente, observar a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e orçamentários, de tal maneira que a agência se assegure de estrutura suficiente.

§ 3º Considera-se que esses recursos estejam disponíveis quando for certificada a dotação orçamentária para expansão do quadro de servidores, e tão logo o organograma funcional para que se tenha condições de gestão, fiscalização e regulação do novo serviço delegado.

Art. 25. A RECIFE REGULA manterá Portal de Transparência e website atualizados que, entre outras informações, apresentará todos os Decretos e RTS, seguidos de cronograma, estudos, atos normativos, Agenda Regulatória (AR), Análises de Impacto Regulatório (AIR), Análises de Resultados Regulatório (AIR), entre outros produtos, ressalvadas informações que forem legalmente sigilosas.

Art. 26. Constatada inviabilidade técnica, econômico-financeira ou jurídica, o RTS será arquivado por decisão da Diretoria Colegiada, mediante resolução fundamentada, sendo dada ampla divulgação.

Art. 27. Os processos afetos às Concessões e PPPs, realizadas pelo Município do Recife, observarão, adicionalmente, a legislação específica, inclusive a atuação do Recife Parcerias e do Conselho Gestor de Parcerias, sem prejuízo das etapas previstas neste Capítulo.

Art. 28. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá instituir comissão de acompanhamento para monitorar a elaboração dos RTS, sem prejuízo das competências da Diretoria Colegiada.

Art. 29. As competências previstas nesta Lei não afastam as atribuições legais de controle interno e externo, bem como as da Procuradoria-Geral do Município e dos órgãos de planejamento e finanças quanto à conformidade orçamentária, fiscal e jurídica para criação e operação da RECIFE REGULA.

CAPÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Art. 30. O patrimônio da Recife Regula será constituído pelos bens e direitos que adquirir a qualquer título ou que vierem a ser-lhe incorporados e doados, além de saldos dos exercícios financeiros transferidos à sua conta patrimonial.

Parágrafo único. Em caso de eventual extinção da RECIFE REGULA, seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município do Recife.

Art. 31. A RECIFE REGULA disporá de receitas próprias, compostas por:

I - taxas de regulação, na forma da legislação aplicável;

II - recursos ordinários do Tesouro Municipal consignados no Orçamento Fiscal do Município e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

IV - as rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

V - a retribuição por serviços prestados, conforme fixado em regulamento;

VI - os recursos de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - os valores de multas aplicadas relativos aos serviços de sua competência quanto aos convênios e dos contratos administrativos;

VIII - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Art. 32. A gestão orçamentária e financeira observará as normas federais e municipais aplicáveis, e a RECIFE REGULA elaborará anualmente a proposta orçamentária a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para inclusão na proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII
DAS MULTAS, SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As multas e penalidades decorrentes de infrações cometidas nas áreas de regulação, de controle e de fiscalização dos serviços cuja prestação de serviços se dava pela administração pública direta ou indireta, passarão a ser aplicadas e ter seus valores capturados pela agência reguladora, a partir do momento da data de sua vigência.

Art. 34. Constituem infrações administrativas sujeitas a sanções previstas nesta Lei e nos contratos, dentre outras:

I — descumprimento de normas técnicas e contratuais;

II — interrupção injustificada ou precariedade na prestação do serviço;

III — prática de fraude, omissão ou conduta que prejudique a qualidade do serviço.

Art. 35. As sanções poderão incluir advertência, multa, imposição de obrigação de fazer, suspensão de contrato, rescisão contratual e demais medidas previstas em lei e nos instrumentos contratuais.

Art. 36. As multas e penalidades decorrentes de infrações cometidas nas áreas de regulação, controle e fiscalização dos serviços seguirão normativo específico a ser editado pela agência reguladora.

CAPÍTULO X
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE SOCIAL E RESPONSABILIDADE

Art. 37. A RECIFE REGULA deverá manter portal eletrônico com informações atualizadas sobre atos, contratos, processos administrativos sancionadores, tarifas, indicadores de qualidade e desempenho dos serviços regulados.

Art. 38. A RECIFE REGULA incentivará a participação social, que poderá se dar através de audiências e consultas públicas, fóruns e câmaras técnicas, entre outros e mecanismos de participação do usuário.

Art. 39. Os atos administrativos da Agência estarão sujeitos ao controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40. O prazo para a efetivação das criações, extinções, transferências e demais disposições desta Lei será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, por igual período.

Parágrafo único. Os atos constitutivos, regimentos internos e normas regulamentares de funcionamento deverão ser editados pela Diretoria Colegiada por igual período do caput, contando a partir da publicação desta lei.

Art. 41. A RECIFE REGULA poderá celebrar convênios ou participar de processos seletivos que lhe confiram capacitações, aperfeiçoamento regulatório e maior escopo de atuação dentro de suas atribuições legais.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual de 2026, para redistribuição de dotações à nova unidade orçamentária instituída a partir desta Lei, bem como para adequação do Plano Plurianual de 2026, na forma prevista nos arts. 41, inciso II, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.413, de 27 de agosto de 2025.

Art. 43. Ficam criados 18 (dezoito) cargos comissionados, sendo 01 (um) cargo de Titular de Órgão ou Entidade Superior, símbolo GAB; 03 (três) Cargos de Direção Executiva e Assessoramento 1, símbolo CDE-1; 03 (três) Cargos de Direção Executiva e Assessoramento 2, símbolo CDE - 2; 04 (quatro) Cargos de Direção Executiva e Assessoramento 4, símbolo CDE-4; 4 (quatro) Cargos de Apoio e Assessoramento 1, símbolo CAA-1 e 03 (três) Cargos de Apoio e Assessoramento 2, símbolo CAA-2.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos comissionados serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44. A RECIFE REGULA publicará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a sua Agenda Regulatória (AR) que definirá o cronograma institucional e a previsão dos principais atos normativos a serem editados nos primeiros 2 (dois) anos de atuação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de dezembro de 2025; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 203 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 42/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL Nº 19.467, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 18.969, de 26 de julho de 2022 e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterem-se as alíneas "c", "d", "e" e "f", do inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 18.969, de 26 de julho de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

.....

c) Nível "c": R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os coordenadores de unidades de média e alta complexidade tipo 2, ou Unidades de Saúde da Família tipos 5 e 6, ou

Centros de Atenção Psicossocial tipo III, ou Núcleo de Desenvolvimento Integral;

d) Nível "d": R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para os coordenadores de Unidades de Saúde da Família tipo 4, ou Unidade Básica Tradicional, ou Centro de Atenção Psicossocial tipo II, ou unidades de média e alta complexidade tipo 1, ou Centro de Convivência, ou Serviço Integrado de Saúde Mental;

e) Nível "e": R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os coordenadores de Unidades de Saúde da Família tipo 3 ou de Unidades de Cuidados Integrais em Saúde, ou de Coordenação Distrital de Gestão da Rede da Atenção Básica, ou de Exame mais perto;

f) Nível "f": R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para os coordenadores

Unidades de Saúde da Família tipo 2, ou Serviço de Atendimento Especializado;

....." (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao Anexo I da Lei Municipal nº 18.969, de 26 julho de 2022, a redação prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Acrescente-se ao Anexo II da Lei Municipal nº 18.969, de 26 julho de 2022, a redação prevista no Anexo III desta Lei.

Art. 4º Substitua-se o Anexo III da Lei Municipal nº 18.969, de 26 julho de 2022, pelo Anexo I desta Lei.

Art. 5º Ficam criados 25 (vinte e cinco) Cargos de Apoio e Assessoramento 4, símbolo "CAA-4" na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município do Recife.

Art. 6º A alocação das gratificações previstas no inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal nº 18.969, de 26 de julho de 2022, dentro de cada um dos níveis elencados nas alíneas "a" a "g", serão definidas por Decreto, respeitando-se o quantitativo fixado no anexo III da referida Lei.

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº. 19.340, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de dezembro de 2025; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 203 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 43/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ANEXO I

TIPO	QTD	FUNÇÕES
Gratificação por Resultados Nível "a"	11	Coordenador Média e Alta Complexidade 4;
Gratificação por Resultados Nível "b"	19	Coordenador Média e Alta Complexidade 3, Coordenador Unidade de Saúde da Família 7 e 8
Gratificação por Resultados Nível "c"	38	Coordenador Média e Alta Complexidade 2, Coordenador Unidade de Saúde da Família 5 e 6, Coordenador CAPS Tipo III, Núcleo de Desenvolvimento Infantil
Gratificação por Resultados Nível "d"	89	Coordenador Média e Alta Complexidade 1, Coordenador Unidade de Saúde da Família 4, Coordenador Unidade Básica Tradicional, Coordenador CAPS Tipo II, Coordenador Centro de Convivência, Coordenador Serviço Integrado de Saúde Mental
Gratificação por Resultados Nível "e"	39	Coordenador Unidade de Saúde da Família 3, Coordenador de Unidade de Cuidados Integrais em Saúde, Coordenador Distrital de Gestão da Rede da Atenção Básica, Coordenador Exame Mais Perto
Gratificação por Resultados Nível "f"	63	Coordenador Unidade de Saúde da Família 2, Serviço de Atendimento Especializado
Gratificação por Resultados Nível "g"	39	Coordenador Unidade de Saúde da Família 1
Supervisor de Distrito Sanitário Nível "A"	8	Supervisor de Distrito Sanitário Nível "A"
Supervisor de Distrito Sanitário Nível "B1"	16	Supervisor de Distrito Sanitário Nível "B1"

Supervisor de Distrito Sanitário Nível "B2"	8	Supervisor de Distrito Sanitário Nível "B2"
Supervisor de Média e Alta Complexidade - Médico	22	Supervisor de Média e Alta Complexidade - Médico
Supervisor de Média e Alta Complexidade - Enfermagem	22	Supervisor de Média e Alta Complexidade - Enfermagem
Supervisor de Média e Alta Complexidade - Farmácia	22	Supervisor de Média e Alta Complexidade - Farmácia
Supervisor de Média e Alta Complexidade - Laboratório	11	Supervisor de Média e Alta Complexidade - Laboratório

ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA (SAE)

Serviço ambulatorial que oferece atendimento integral e multiprofissional a pessoas com HIV/AIDs e outras IST promovendo prevenção, diagnóstico, tratamento, acompanhamento e apoio à população, com objetivo de prevenir, acolher e reduzir morbimortalidade.

NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL / CENTRO TEA

Serviço de saúde especializado que realiza atendimento multiprofissional em reabilitação física e intelectual direcionado para pessoas neurodivergentes, incluindo as com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos neurológicos, cognitivos e outras alterações que comprometem o desenvolvimento neuropsicomotor e a funcionalidade, podendo ser referência para mais de um distrito sanitário.

SERVIÇO INTEGRADO EM SAÚDE MENTAL

A unidade oferece serviços em especialidades como Psiquiatria, Psicologia e Terapia Ocupacional. Além disso, são disponibilizadas atividades em grupo e oficinas terapêuticas, com o suporte de uma equipe interdisciplinar que inclui profissionais de Educação Física e oficineiros. O acesso é realizado via sistema de regulação.

CENTRO DE CONVIVÊNCIA EM SAÚDE MENTAL

O serviço oferece acompanhamento multiprofissional através de oficinas de música, culinária, artes plásticas, teatro e jardinagem, entre outros, capazes de promover o fortalecimento de vínculos sociais, retorno pleno à sociedade e diminuição da dependência de medicamentos. O serviço é porta aberta, podendo ser acessado por qualquer munícipe do Recife.

EXAME MAIS PERTO

Serviço destinado à execução de procedimentos de diagnose em ultrassonografia, retinografia e eletrocardiograma, realizados de forma itinerante nas unidades de saúde do Município do Recife, distribuídas nos oito Distritos Sanitários.

COORDENAÇÃO DISTRITAL DE GESTÃO DA REDE DA ATENÇÃO BÁSICA

Serviço de integração territorial e suporte operacional às equipes distritais, favorecendo a execução eficiente das políticas da APS e o alcance das metas pactuadas com o Ministério da Saúde, bem como equalização de atuação entre os distritos.